

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.240/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010109632-19
Impugnante: Mineração Juparana Ltda.
Proc. S. Passivo: Edson Alexandre de Almeida
PTA/AI: 02.000204797-31
Inscr. Estadual: 112.584185.04-02
Origem: DF/2º Nível/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Constatado que a Autuada deixou de recolher o imposto ao Estado de Minas Gerais na operação de importação, descumprindo a norma insculpida no artigo 33 § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.1, da Lei 6763/75, a qual determina que o local da operação, para efeitos de pagamento do imposto, é o do estabelecimento que promover a operação. Após notificada do Auto de Infração a Autuada efetuou pagamento parcial do crédito tributário e apresentou sua defesa apenas em relação a multa aplicada. O pagamento efetuado não tem características de denúncia espontânea. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento para o Estado de Minas Gerais do ICMS devido pela importação realizada através da DI 02/1062079-4 de 29/11/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/136.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/144, opina pela procedência do lançamento, devendo quando da liquidação do crédito tributário ser considerado o pagamento do ICMS e juros moratórios efetuado através da DAE de fls. 67.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR em virtude da falta de recolhimento para o Estado de Minas Gerais do ICMS devido pela importação realizada através da DI 02/1062079-4 de 29/11/02, conforme documentos acostados às fls. 05/17 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A documentação acima referida atesta que a importação em tela foi efetuada pela Impugnante, empresa estabelecida em Monte Belo – MG, sendo que o imposto correspondente deveria ter sido recolhido para o erário mineiro por ocasião do desembaraço aduaneiro, a teor do disposto no § 1º, item i.1.1 do artigo 33 da Lei 6763/75 c/c inciso VIII do artigo 85 do RICMS/02.

No entanto, a Autuada efetuou o recolhimento do tributo para o Estado de São Paulo, através do documento próprio de arrecadação para aquele Estado (fl. 07), irregularidade esta que foi detectada no trânsito da mercadoria por ocasião de seu transporte para o estabelecimento mineiro, quando foi lavrado o Auto de Infração.

A Autuada alega que houve um simples erro formal, insurgindo-se contra a aplicação da penalidade imposta, efetuando inclusive pagamento do valor do ICMS apurado pelo Fisco, acrescido de juros, conforme DAE cuja cópia autenticada anexa às fls. 67.

A infração cometida refere-se ao descumprimento de obrigação principal, uma vez que implicou na falta do recolhimento do tributo devido; conforme dispõe o artigo 113 do CTN, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, no caso o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas – artigo 6º, inciso I da Lei 6763/75.

O sujeito ativo da obrigação tributária é o estado de Minas Gerais, por expreso mandamento constitucional (artigo 155, § 2º, inciso IX alínea “a”), sendo que o pagamento efetuado a terceiros (São Paulo) não opera qualquer efeito em relação ao credor (o Estado mineiro), que continua tendo direito ao crédito.

O recolhimento do imposto devido a Minas Gerais deveria ter sido efetuado no prazo previsto no inciso VIII do artigo 85 do RICMS/96, ou seja, no momento do desembaraço aduaneiro, o que não ocorreu, ensejando a ação do Fisco que lavrou o Auto de Infração, do qual a Autuada foi intimada aos 07.02.03, conforme AR de fls. 19.

Regularmente intimada, a Autuada impugnou o lançamento através de petição protocolada aos 10/03/03, tendo efetuado aos 06/03/03 o pagamento parcial do crédito tributário, conforme cópia autenticada da DAE de fls. 67.

A Impugnação refere-se, pois, apenas à parcela relativa à multa de revalidação, que a Impugnante entende ser indevida.

No entanto, restou configurado nos autos que não houve o pagamento do ICMS devido pela operação de importação no prazo regulamentar, o que ensejou a ação do Fisco por ocasião do trânsito da mercadoria, sendo legítima a exigência do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas de falta de pagamento do ICMS no prazo regulamentar, apurado através de ação fiscal, em que a Impugnante não

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pode pretender efetuar apenas o recolhimento do tributo, sem a penalidade correspondente, uma vez que esta é legalmente determinada.

A doutrina tem consagrado que a multa fiscal deve ser aplicada sempre que constatada qualquer infração, sem relevar qualquer aspecto subjetivo, no intuito de precaver os interesses do Estado contra possíveis condutas dolosas dos contribuintes revestidas por possíveis alegações de “não intenção” ou “desconhecimento da lei”.

É esta, inclusive, a determinação legal, uma vez que a alegada falta de dolo não exclui a culpabilidade do infrator, conforme disposto no artigo 136 do CTN e no § 2º do artigo 2º da CLTA/MG.]

Tampouco há que se falar em denúncia espontânea, posto que somente após a ação fiscal foi providenciado o pagamento parcial do crédito tributário lançado. Note-se que no campo reservado ao histórico do DAE a Autuada fez constar inclusive o número do Auto de Infração lavrado.

A teor do artigo 138 do CTN, *não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.*

No caso dos autos o pagamento consubstanciado no DAE de fls. 67 foi efetuado após, aproximadamente, dois meses depois da intimação do Auto de Infração.

Inaplicável ao caso, também, o disposto no artigo 213 do RICMS/02, uma vez que refere-se à possibilidade de redução e/ou cancelamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, enquanto que a multa de revalidação exigida no Auto de Infração é imposta por falta de recolhimento do tributo (obrigação principal), detectada através de ação fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo quando da liquidação do crédito tributário, ser considerado o pagamento efetuado através do DAE de fls. 67. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 20/08/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

